

RRC - REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO
RESPOSTA AOS COMENTÁRIOS DA CONSULTA PÚBLICA DE 15 DE JUNHO DE 2007

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Produtores em regime especial	“Artº 14º - Onde figura «entidades de licença de produção de energia eléctrica» deverá figurar «entidades titulares de licença de produção de energia eléctrica».”	O RRC foi alterado no sentido de corrigir esta imprecisão de texto.
2.	Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007	“Artº 62º, n.º 9 – Faz-se notar que existem situações onde a garantia poderá não se justificar, designadamente nos casos em que não exista securitização ou haja conciliação de contas. Aconselha-se portanto a manter a obrigatoriedade de garantia apenas nas situações em que a mesma é essencial, de modo a não sobredimensionar desnecessariamente os custos.”	A redacção do n.º 9 do artigo 62.º foi alterada no sentido de a tornar mais flexível, remetendo para o acordo entre as partes a definição do valor e as modalidades de prestação da garantia.
3.	Venda de energia eléctrica pelo Agente Comercial	“Art.º 74.º - O novo DL, que aguarda publicação, revoga o artº 70.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 permitindo que o Agente Comercial venda energia eléctrica em contratos bilaterais, nos termos estabelecidos no RRC. Acontece que o RRC restringe estes contratos aos resultantes dos leilões ibéricos, o que se afigura inconveniente dado que o próximo leilão ibérico será realizado apenas em 2008. Seria importante prever a possibilidade do Agente Comercial poder vender ao CUR através de outros contratos bilaterais aprovados pela ERSE, pelo menos até à realização do próximo leilão ibérico que só ocorrerá em Julho de 2008.”	A ERSE reconhece a pertinência do comentário efectuado tendo sido alterado o RRC no sentido de prever que o Agente Comercial possa vender energia através de contratação bilateral, sendo estes contratos sujeitos a aprovação pela ERSE. De entre as entidades com as quais o Agente Comercial pode estabelecer contratos bilaterais consta o próprio comercializador de último recurso, ao qual, nas disposições que lhe dizem

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À “PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES, DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES
COMERCIAIS E DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO ”

JUNHO DE 2007

RRC – CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			directamente respeito, o RRC permite a aquisição de energia ao Agente Comercial.
4.	Facturação e cobrança dos CMEC	“Capítulo VII - Deverá ser especificada a cadeia de facturação e cobrança dos CMEC, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, de forma a clarificar todo o processo relativo ao circuito financeiro entre os clientes e os produtores.”	O RRC foi alterado, com a introdução de um novo artigo ao capítulo VII, no qual se especificam as obrigações de prestação de informação e as questões relacionadas com a facturação e a cobrança dos valores subjacentes à aplicação dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual.

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
5.	Transposição e adequação das disposições do artigo 6º do DECRETO-LEI N.º 240/2004	<p>“Conforme o estabelecido no DECRETO-LEI N.º 240/2004, os CMEC são imputados à tarifa a pagar pelos consumidores, através de um encargo anual mensualizado, calculado com base no menor de dois custos: i) o custo médio de capital do produtor; ou ii) caso seja feita uma operação de titularização, o custo global dessa operação.</p> <p>Tendo em conta os dados disponíveis, estima-se os seguintes encargos anuais aplicáveis, sem ou com titularização:</p> <p>1) Sem titularização (considerando WACC EDP - Gestão da Produção de Energia): € 81 Milhões por ano;</p> <p>2) Com titularização:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Se o rating atribuído pelas agências for AAA: €67 Milhões por ano; – Se o rating atribuído pelas agências for A: € 70 Milhões por ano. <p>De acordo com esta estimativa, a realização de uma operação de titularização resulta num benefício real para o consumidor que, será tanto maior, quanto melhor for o rating da operação atribuído por entidades independentes como a Moody’s, S&P ou Fitch.</p>	<p>O RRC foi alterado, com a introdução de um novo artigo ao capítulo VII, no qual se especificam as obrigações de prestação de informação e as questões relacionadas com a facturação e a cobrança dos valores subjacentes à aplicação dos custos para a manutenção do equilíbrio contratual.</p>

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Uma vez que o rating de uma operação de titularização reflecte a probabilidade do cumprimento integral e atempado das respectivas obrigações de pagamento do valor do crédito, quanto menor for a expectativa de incumprimento, mais elevado será o rating atribuído à operação e, conseqüentemente, menor o custo a ela associado.</p> <p>A minimização de incertezas ou indefinições relacionadas com o calendário de pagamento dos CMEC terá um impacto positivo no rating e, conseqüentemente, no custo da operação de titularização, aumentando o benefício do consumidor.</p> <p>A minimização da duração da cadeia de facturação e cobrança do encargo anual mensualizado dos CMEC, terá igualmente um impacto positivo nos custos do financiamento da operação e, nessa medida, nos custos da titularização. Considerando o cenário de titularização com rating AAA, estima-se que cada semana de prolongamento da duração da cadeia de facturação e cobrança prevista no artigo 6º do DECRETO-LEI N.º n.º 240/2004, possa resultar num aumento da parcela fixa em cerca de €66,000 por ano.</p> <p>Por último, a substancial dependência do pagamento dos CMEC, ao produtor ou seu cessionário, da actuação de um único agente da</p>	

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>cadeia de facturação, fará com que o rating global atribuído à operação seja o rating atribuído a esse agente. Neste contexto, é de extrema importância evitar que ao longo da cadeia de facturação e cobrança, qualquer agente tenha de efectuar pagamentos, antes de receber o montante que o agente subsequente na cadeia de facturação lhe deve pagar.</p> <p>Com efeito, o artigo n.º 6 do Decreto-Lei nº 240/2004, estipula os procedimentos e prazos que corporizam o relacionamento entre os diferentes agentes do sistema eléctrico no que respeita à sequência de informação, facturação e cobrança dos valores em apreço. É entendimento da EDP, apoiada em parecer de entidades especializadas, que o estabelecido naquele artigo minimiza as incertezas e indefinições do calendário de pagamento dos CMEC, maximizando o rating da operação de titularização em benefício do consumidor.</p> <p>A necessidade de adequação do normativo do mencionado artigo tem subjacente a não justaposição entre os prazos de facturação e cobrança para a recuperação dos valores dos CMEC e os diversos prazos estabelecidos no RRC para a facturação e cobrança do fornecimento de energia eléctrica e acesso às redes.</p>	

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Considerando todos os argumentos acima descritos, a EDP julga imprescindível a transposição para o RRC das disposições do aludido artigo 6º e a sua adequação às alterações verificadas na cadeia de facturação e cobrança por efeito de alterações regulamentares recentes.</p> <p>Esta proposta de modificação ao RRC (artigo 76º) encontra-se materializada em anexo.”</p>	
6.	Definição dos preços de interrupção e restabelecimento por acordo	<p>“De modo a que os preços de interrupção e restabelecimento pagos pelo CUR cubram os custos incorridos pela EDP Distribuição na prestação do referido serviço, a EDP defende que os preços de interrupção e restabelecimento pagos pelo CUR sejam definidos por acordo entre as duas empresas sujeitas a regulação.”</p>	<p>Os preços dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica são aprovados pela ERSE enquanto serviços regulados, cujo preço é suportado pelos clientes, independentemente do seu comercializador, não se justificando medidas regulamentares diferentes.</p> <p>Refira-se ainda que os preços destes serviços regulados são aprovados pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores das redes.</p>
7.	Código de Conduta	<p>“Apesar da EDP entender as motivações para a criação de alavancas</p>	<p>As exigências suplementares previstas pela</p>

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>que reforcem a comprovação da conformidade de actuação das empresas com as regras estabelecidas (de que é exemplo a aprovação dos Códigos de Conduta por entidade externa e independente), a EDP considera que quaisquer alterações às regras actualmente em vigor sobre Códigos de Conduta deverão ser acordadas e implementadas sob a jurisdição do Conselho de Reguladores ibérico.</p> <p>No contexto do MIBEL, e em temas desta natureza, a EDP julga indispensável que se proceda a uma harmonização das regras para todos os agentes. Especificamente, a EDP considera que a existência de um padrão ibérico único surge como condição necessária à garantia de uma sã concorrência.</p> <p>Assim, a EDP propõe que o Conselho de Reguladores defina regras harmonizadas relativamente à implementação dos Códigos de Conduta pelos operadores de ambos os países.</p> <p>Entretanto, e até à data da referida harmonização, a obrigação de adopção de um Código de Conduta está cumprida, quer pela EDP Distribuição como operador das redes, quer pela EDP Serviço Universal, enquanto CUR.”</p>	<p>revisão regulamentar em apreço decorrem, por um lado, do estabelecido na Directiva 2003/54/CE em matéria de programa de conformidade para os operadores das redes e da necessidade de submeter o código de conduta a uma auditoria externa e independente, dando conhecimento do respectivo resultado à ERSE, o que apenas vem reforçar a garantia das obrigações previstas ao nível da independência, isenção e imparcialidade.</p> <p>A criação de mecanismos que contribuam para reforçar a independência e neutralidade dos operadores de rede assume grande relevância nesta fase de arranque do mercado ibérico.</p>
8.	Rotulagem	“Analogamente, e no que concerne à Rotulagem, a EDP considera	Sem prejuízo de harmonizações que venham

RRC – EDP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>fazer mais sentido que as exigências quanto ao detalhe da informação sobre os impactos ambientais relativos aos fornecimentos de energia eléctrica a constar das facturas ou documentos que as acompanhem, coincidam com as exigências e a prática das congéneres espanholas.</p> <p>Assim, a EDP propõe que a questão da rotulagem seja analisada em sede de Conselho de Reguladores e que seja conjuntamente definido e harmonizado não só o detalhe da informação a ser prestada aos consumidores a nível ibérico como também a entidade credenciada que servirá de fonte à informação prestada.</p> <p>No curto prazo e transitoriamente, a EDP propõe a manutenção das actuais exigências de prestação de informação (ou seja, informação relativa ao mix energético do abastecimento e ao nível das emissões de CO₂), até ao momento em que a referida harmonização seja atingida.”</p>	<p>a ocorrer no futuro, trata-se de uma matéria que carece de regulamentação adequada para assegurar a completa transposição da Directiva 2003/54/CE.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
9.	Agente Comercial	<p>“De acordo com o Decreto-Lei n.º 392/2007, aprovado em Conselho de Ministros a 1 de Junho de 2007, que altera o Artigo 70º do Decreto-Lei n.º 172/2006, a entidade concessionária da RNT, ou a entidade que a substituir para o efeito, deve vender a energia eléctrica adquirida no âmbito dos CAE que se mantenham em vigor, através de leilões de capacidade virtual de produção, em mercados organizados, ou por contratação bilateral nos termos estabelecidos no RRC. O RRC, por sua vez, restringe a contratação bilateral entre o Agente Comercial e o Comercializador de Último Recurso (CUR) aos contratos resultantes dos leilões ibéricos.</p> <p>A REN considera que deveria ser possível ao Agente Comercial (AC) vender a energia eléctrica adquirida no âmbito dos CAE em contratos bilaterais, aprovados pela ERSE, a qualquer comercializador, incluindo o CUR. Esta possibilidade, que estava prevista no Decreto-Lei n.º 172/2006, é fundamental nesta fase inicial do MIBEL, de forma a alargar o leque de opções que se colocam ao Agente Comercial na optimização da gestão dos CAE. Importa também ter em conta que o leilão ibérico para abastecimento do CUR decorreu no passado dia 19 de Junho, numa altura em que o Agente Comercial não sabia ser esta a única forma de estabelecer contratos bilaterais com o CUR. A</p>	<p>O RRC foi alterado no sentido de prever que o Agente Comercial possa vender energia através de contratação bilateral, sendo estes contratos sujeitos a aprovação pela ERSE. De entre as entidades com as quais o Agente Comercial pode estabelecer contratos bilaterais consta o próprio comercializador de último recurso, ao qual, nas disposições que lhe dizem directamente respeito, o RRC permite a aquisição de energia ao Agente Comercial.</p>

RRC – REDE ELÉCTRICA NACIONAL (REN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		introdução desta restrição no RRC (que não está prevista no Decreto-Lei) limita a actuação do Agente Comercial, que até à realização do próximo leilão ibérico para abastecimento do CUR, fica restringido a vender toda a energia eléctrica no mercado diário.”	
10.	Regime de Mercado	<p>“A identificação das entidades que podem deter o estatuto de Agentes de Mercado, estabelecida no Artigo 202.º alínea g) não é clara. Importa assim esclarecer se os agentes referidos nessa alínea são agentes financeiros, que passam, desta forma, a poder actuar nos mercados organizados.</p> <p>No Artigo n.º 201 sugere-se a eliminação da palavra “fornecimento” no texto das alíneas a) e b), não só por a palavra não fazer falta, mas também por poder dar origem a uma interpretação menos exacta da frase. No texto geral do mesmo artigo sugere-se a alteração de “contratação de energia eléctrica” por “compra e venda de energia eléctrica”.”</p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência dos comentários apresentados, tendo a redacção da alínea g) do n.º 2 do artigo 202.º sido alterada para facilitar o seu entendimento. A este propósito refira-se que esta alínea se destina a prever a possibilidade de obtenção da condição de agente de mercado por parte de agentes do mercado organizado que não sejam mencionados nas alíneas anteriores.</p> <p>As restantes sugestões de alteração foram introduzidas no RRC.</p>
11.	Serviços de Sistema	“No texto do n.º 3 do Artigo 29.º relativo aos ganhos comerciais obtidos com a gestão dos serviços de sistema sugere-se a eliminação da palavra “remuneração”, na medida em que a partilha destes ganhos deve ser considerada na actividade de Gestão Global do Sistema, mas não na sua remuneração.”	A mencionada disposição do RRC foi alterada em conformidade com a sugestão apresentadas.

